

INSTRUTIVO N.º 07/2016
de 08 de Agosto

ASSUNTO: MÉTODO DA TAXA DE JURO EFECTIVA NO
RECONHECIMENTO DE RENDIMENTOS E GASTOS
DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Havendo necessidade de se estabelecer um conjunto de procedimentos na aplicação do método da taxa de juro efectiva para o reconhecimento de rendimentos e gastos associados aos instrumentos financeiros, no âmbito das disposições estabelecidas no Aviso n.º 06/2016 de 22 de Junho, sobre os princípios gerais a serem observados pelas financeiras bancárias, na Adopção plena das Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro.

Considerando que o presente Instrutivo não pretende efectuar quaisquer interpretações das Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro, sendo essas desenvolvidas exclusivamente pelo *IFRS Interpretations Committee* e emitidas pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*.

Nos termos das disposições combinadas do artigo 21.º e do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10 de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola, e do artigo 93.º da Lei n.º 12/15 de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras.

DETERMINO:

1. Objecto

O presente Instrutivo estabelece os procedimentos a serem observadas pelas Instituições Financeiras Bancárias na aplicação do método da taxa de juro efectiva no reconhecimento de rendimentos e gastos associados aos instrumentos financeiros, nos termos previstos pela Norma Internacional de

Contabilidade 39 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, adiante abreviadamente designadas por *IAS 39*.

2. Âmbito

O presente Instrutivo destina-se as Instituições Financeiras Bancárias sob supervisão do Banco Nacional de Angola, nos termos e condições previstos na Lei de Bases das Instituições Financeiras, adiante abreviadamente designadas por Instituições.

3. Definições

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Instrutivo, entende-se por:

3.1 **Activo financeiro:** qualquer activo que seja:

- a) dinheiro;
- b) um instrumento de capital próprio de uma outra entidade;
- c) um direito contratual:
 - i. de receber dinheiro ou outro activo financeiro de outra entidade, ou;
 - ii. de trocar activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente favoráveis para a instituição.
- d) um contrato que será ou poderá ser liquidado através de instrumentos de capital próprio da instituição e que seja:
 - i. um derivado que será ou poderá ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro por um número fixo dos instrumentos de capital próprio da instituição. Para esta finalidade, os instrumentos de capital próprio da instituição não incluem instrumentos que sejam eles próprios contratos para futuro recebimento ou entrega dos instrumentos de capital próprio da instituição, ou;
 - ii. um não derivado para o qual a instituição esteja ou possa estar obrigada a receber um número variável dos instrumentos de capital próprio da instituição.

- 3.2 **Activos financeiros disponíveis para venda:** activos financeiros não derivados que sejam designados como disponíveis para venda ou que não sejam classificados como:
- empréstimos concedidos ou contas a receber;
 - investimentos detidos até à maturidade, ou;
 - activos financeiros ao justo valor através de resultados.
- 3.3 **Custo amortizado:** quantia pela qual o activo financeiro ou o passivo financeiro é mensurado no reconhecimento inicial, menos os reembolsos de capital, mais ou menos a amortização cumulativa usando o método da taxa de juro efectiva de qualquer diferença entre essa quantia inicial e a quantia na maturidade, e menos qualquer redução, directamente ou por meio do uso de uma conta de abatimento, respeitante à imparidade ou incobrabilidade.
- 3.4 **Custos de transacção:** custos incrementais que sejam directamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação de um activo financeiro ou de um passivo financeiro.
- 3.5 **Derivado:** instrumento financeiro para o qual se verifique cumulativamente as seguintes características:
- o seu valor altera-se em resposta à alteração numa taxa de juro, preço de instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, notação de crédito ou índice de crédito, ou outra variável, desde que, no caso de uma variável não financeira, a variável não seja específica de uma das partes do contrato;
 - não é necessário qualquer investimento líquido inicial ou um investimento líquido inicial que seja inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos factores de mercado; e
 - é liquidado numa data futura.
- 3.6 **Empréstimos concedidos e contas a receber:** activos financeiros não derivados com pagamentos fixados ou determináveis que não estão cotados num mercado activo e que não sejam:

- a) os que a instituição tem intenção de vender imediatamente ou num prazo próximo, os quais serão classificados como detidos para negociação, e os que a instituição após o reconhecimento inicial designa pelo justo valor através de resultados;
- b) os que a instituição após o reconhecimento inicial designa como disponíveis para venda, ou;
- c) aqueles em relação aos quais o detentor possa não recuperar substancialmente a totalidade do seu investimento inicial, por outro motivo que não a deterioração do crédito, os quais serão classificados como disponíveis para venda.

3.7 **Instrumento financeiro:** qualquer contrato que dê origem a um activo financeiro de uma entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio de uma outra entidade.

3.8 **Investimentos detidos até à maturidade:** activos financeiros não derivados com pagamentos fixados ou determináveis e maturidade fixada que uma instituição tem a intenção positiva e a capacidade de deter até à maturidade que não sejam:

- a) os que a instituição designa no reconhecimento inicial pelo justo valor através de resultados;
- b) os que a instituição designa como disponíveis para venda; e
- c) os que satisfazem a definição de empréstimos concedidos e contas a receber.

3.9 **Justo valor:** preço que seria recebido pela venda de um activo ou pago para transferir um passivo numa transacção ordenada entre participantes no mercado à data da mensuração.

3.10 **Método da taxa de juro efectiva:** método de cálculo do custo amortizado de um activo financeiro ou de um passivo financeiro (ou grupo de activos financeiros ou de passivos financeiros), e de imputar o rendimento de juros ou o gasto de juros durante o período relevante.

3.11 **Passivo financeiro:** qualquer passivo que seja:

- a) uma obrigação contratual:
 - i. de entregar dinheiro ou outro activo financeiro a uma outra entidade, ou;

- ii. de trocar activos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade em condições que sejam potencialmente desfavoráveis para a instituição.
- b) um contrato que será ou poderá ser liquidado nos instrumentos de capital próprio da instituição e que seja:
 - i. um não derivado para o qual a instituição esteja ou possa estar obrigada a entregar um número variável de instrumentos de capital próprio da instituição, ou;
 - ii. um derivado que será ou poderá ser liquidado de forma diferente da troca de uma quantia fixa em dinheiro ou outro activo financeiro por um número fixo dos instrumentos de capital próprio da instituição. Para esta finalidade, os instrumentos de capital próprio da referida instituição não incluem instrumentos que sejam eles próprios contratos para futuro recebimento ou entrega dos instrumentos de capital próprio da instituição.

3.12 Taxa de juro efectiva: taxa que desconta exactamente os pagamentos ou recebimentos de caixa futuros estimados durante a vida esperada do instrumento financeiro ou, quando apropriado, um período mais curto para o valor líquido contabilístico do activo financeiro ou do passivo financeiro.

4. Aplicação do método da taxa de juro efectiva

As Instituições devem utilizar o método da taxa de juro efectiva nos seguintes instrumentos financeiros:

- 4.1 Empréstimos concedidos e contas a receber;
- 4.2 Investimentos detidos até à maturidade;
- 4.3 Activos financeiros disponíveis para venda, no que se refere aos rendimentos e/ou gastos a título de juros ou similares; e
- 4.4 Todos os passivos financeiros que não sejam:
 - a) passivos financeiros ao justo valor através de resultados;
 - b) passivos financeiros que surjam quando uma transferência de um activo financeiro não se qualifica para desreconhecimento ou quando se aplica a abordagem do envolvimento continuado;

- c) contratos de garantia financeira que não se encontrem previstos na Norma Internacional de Relato Financeiro 4 – Contratos de seguro;
- e
- d) os compromissos que proporcionam um empréstimo a uma taxa de juro inferior à do mercado.

5. Cálculo da taxa de juro efectiva

5.1 No cálculo da taxa de juro efectiva, as Instituições devem:

- a) estimar os fluxos de caixa considerando a totalidade das condições contratuais do instrumento financeiro, entre outros, condições de reembolso antecipado, opções de compra e opções de venda, não devendo no entanto, ter em consideração perdas de crédito futuras;
- b) incluir todas as comissões que são parte integrante da taxa de juro efectiva conforme descrito no número 7 do presente Instrutivo, custos de transacção e todos os outros prémios ou descontos enquadráveis na taxa de juro efectiva.

5.2 Para efeito do disposto no ponto anterior, as Instituições devem calcular a taxa de juro efectiva dos instrumentos financeiros de acordo com a seguinte fórmula:

$$FC_0 = \frac{FC_1}{(1+TJE)^1} + \frac{FC_2}{(1+TJE)^2} + \frac{FC_3}{(1+TJE)^3} + \dots + \frac{FC_n}{(1+TJE)^n}$$

Onde:

FC - é o fluxo de caixa atribuível a cada período;

TJE - é a taxa de juro efectiva.

5.3 Nas situações excepcionais em que as Instituições não possam estimar fiavelmente os fluxos de caixa ou a vida esperada de um instrumento financeiro, ou grupo de instrumentos financeiros, devem ser utilizados os fluxos de caixa contratuais durante todo o prazo contratual do instrumento financeiro, ou grupo de instrumentos financeiros.

5.4 As Instituições devem proceder à actualização da taxa de juro efectiva dos instrumentos financeiros de taxa variável no momento de reindexação às taxas de mercado.

6. Revisão das estimativas de pagamentos ou recebimentos

- 6.1. Na revisão das estimativas de pagamentos ou recebimentos, as Instituições devem ajustar o valor contabilístico do activo ou passivo financeiro ou grupo de instrumentos financeiros para reflectir os fluxos de caixa estimados efectivos e revistos. O valor contabilístico é recalculado actualizando os fluxos de caixa estimados futuros à taxa de juro efectiva original do instrumento financeiro, ou de acordo com a taxa de juro efectiva revista calculada de acordo com o parágrafo 92 da *IAS 39*, quando aplicável.
- 6.2. No que se refere às obrigações do Tesouro Angolano com valor nominal variável indexado, sem prejuízo do disposto no ponto anterior, as Instituições devem actualizar os fluxos de caixa futuros com base no valor nominal do instrumento à data de relato, sem efectuar qualquer estimativa da variação futura da variável indexada, sendo a taxa de juro efectiva revista e ajustada em função dos novos fluxos de caixa estimados.

7. Rendimentos e gastos elegíveis

- 7.1. A elegibilidade dos rendimentos e gastos depende da finalidade/objectivo subjacente a esses rendimentos e gastos e da base de contabilização do instrumento financeiro em causa. A denominação desses rendimentos e gastos pode não ser indicativa da natureza e substância dos serviços prestados.
- 7.2. Para o cálculo da taxa de juro efectiva, as Instituições devem considerar como rendimentos elegíveis:
- a) comissões recebidas relativas à aquisição ou criação de um activo financeiro que não seja classificado ao justo valor através de resultados, de acordo com a *IAS 39*, nomeadamente:
 - i. remuneração para actividades, como a avaliação da condição financeira do mutuário, entre elas, a comissão de abertura de uma operação de crédito;
 - ii. avaliação da garantia recebida;

- iii. negociação das condições do instrumento financeiro;
 - iv. preparação e processamento de documentos; e
 - v. concretização/formalização da transacção.
- b) comissões recebidas pelo compromisso de concessão de um crédito, fora do âmbito da *IAS 39*, caso seja provável que a instituição conceda o crédito;
 - c) as comissões recebidas na emissão de passivos financeiros mensurados ao custo amortizado; e
 - d) comissões recebidas pela concessão de um crédito a uma taxa de juro inferior à taxa de juro observada no mercado.
- 7.3. Sem prejuízo do disposto nos pontos 1 e 2 do número 7 do presente Instrutivo, poderão ser considerados elegíveis outros rendimentos e gastos sob prévia autorização do Banco Nacional de Angola.

8. Rendimentos e gastos não elegíveis

- 8.1 As Instituições não devem considerar no cálculo da taxa de juro efectiva do respectivo instrumento financeiro as seguintes tipologias de rendimentos:
- a) Comissões recebidas associadas a serviços prestados, nomeadamente:
 - i. comissões pelo compromisso de concessão de um de crédito, caso não seja provável que ocorra; e
 - ii. comissões pela gestão de investimentos.
 - b) Comissões associadas à execução de um acto significativo, nomeadamente:
 - i. comissão sobre a atribuição de acções a um cliente;
 - ii. comissões de montagem de um financiamento entre um mutuário e um investidor, em que a instituição não assume o papel de mutuário e/ou de investidor; e
 - iii. comissões de sindicacção de um financiamento recebida por uma instituição que proceda à montagem de um financiamento sindicado e não retenha parte do financiamento para si própria, ou em que retenha parte do financiamento à mesma taxa de juro

efectiva e com um nível de risco tomado comparável ao nível de risco tomado pelos outros participantes.

9. Período de reconhecimento

- 9.1 As Instituições devem reconhecer nos resultados quaisquer comissões, custos de transacção e outros prémios ou descontos incluídos no cálculo da taxa de juro efectiva ao longo do período de vigência do instrumento financeiro ou num período mais curto, de acordo com o descrito no ponto 2 do número 9 do presente Instrutivo.
- 9.2 Quando a variável com a qual se relacionam as comissões, custos de transacção, prémios ou descontos for sujeita a reindexação às taxas de mercado antes da maturidade esperada do instrumento, o período de reconhecimento nos resultados apropriado deve ser o período até à data seguinte de reindexação.
- 9.3 Sempre que o prémio ou desconto resulte de uma alteração no *spread* de crédito sobre a taxa variável especificada no instrumento, ou outras variáveis que não sejam redefinidas de acordo com as taxas de mercado, o prémio ou desconto deve ser amortizado durante a vida útil esperada do instrumento.

10. Contabilização

- 10.1 As revisões das estimativas de rendimentos e gastos, referidas no número 6 do presente Instrutivo, devem ser reconhecidas como:
- a) rendimentos ou gastos em resultados;
 - b) ajustamento da taxa de juro efectiva a partir da data da nova estimativa, sempre que as Instituições procedam à reclassificação de um activo financeiro da categoria de justo valor através de resultados ou de activos financeiros disponíveis para venda, para a categoria de empréstimos concedidos e contas a receber e, posteriormente, em consequência de uma expectativa de recuperabilidade acrescida dos fluxos de caixa futuros desse activo

financeiro, se verifique uma revisão em alta das estimativas relativas a esses mesmos fluxos.

10.2 As comissões elegíveis devem ser:

- a) diferidas e reconhecidas como um ajustamento da taxa de juro efectiva conjuntamente com os custos de transacção relacionados; no caso das comissões definidas na alínea a) do ponto 2 do número 7 do presente Instrutivo;
- b) diferidas e reconhecidas como um ajustamento á taxa de juro efectiva do instrumento financeiro conjuntamente com os custos de transacção relacionados, no caso das comissões definidas na alínea b) do ponto 2 do número 7 do presente Instrutivo. Nas situações em que o compromisso expirar sem que a instituição conceda a operação de crédito, a comissão é reconhecida como proveito;
- c) diferidas e reconhecidas como um ajustamento à taxa de juro efectiva do instrumento financeiro conjuntamente com os custos de transacção relacionados, no caso das comissões definidas na alínea c) do ponto 2 do número 7 do presente Instrutivo;
- d) reconhecidas gradualmente em resultados, no caso das comissões definidas na alínea d) do ponto 2 do número 7 do presente Instrutivo.

10.3 As comissões não elegíveis devem ser:

- a) reconhecidas como proveito gradualmente em resultados a medida que os serviços são prestados, no caso das comissões definidas na alínea a) do ponto 1 do número 8 do presente Instrutivo; e
- b) reconhecidas como proveito quando o acto significativo tiver concluído, no caso das comissões definidas na alínea b) ponto 1 do número 8 do presente Instrutivo.

10.4 Sem prejuízo do disposto nos pontos anteriores do presente número, os rendimentos e gastos associados a um instrumento financeiro mensurado ao justo valor através de resultados devem ser reconhecidos em resultados quando o instrumento financeiro é inicialmente reconhecido.

11. Sistema informático

11.1 As Instituições devem garantir a adequada parametrização dos seus sistemas de informação na aplicação do método da taxa de juro efectiva prevista no presente Instrutivo.

11.2 Para efeitos do disposto no ponto anterior, as Instituições devem assegurar a rastreabilidade das alterações dos sistemas de informação, devendo ainda dispor de mecanismos de monitorização periódicos que assegurem a realização de revisões e actualizações dos sistemas de informação nesta matéria, sempre que aplicável.

12. Documentação

12.1 As Instituições devem documentar formalmente a política de reconhecimento de rendimentos e gastos associados a instrumentos financeiros, devendo a mesma ser aprovada pelo órgão de administração e assegurar que esta política se revela adequada em cada momento.

12.2 Para efeitos do disposto no ponto anterior, as Instituições devem assegurar a existência de mecanismos e procedimentos para analisar a natureza dos rendimentos e gastos e proceder ao seu reconhecimento contabilístico de acordo com o disposto no presente Instrutivo.

13. Disposição transitória

13.1 As Instituições que cumpram com pelo menos um dos critérios previstos no número 2 do Artigo 5.º do Aviso n.º 06/2016, de 22 de Junho, sobre a adopção plena das Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro, devem estar em conformidade com o disposto no presente Instrutivo a partir do exercício de 2016, inclusive.

13.2 As Instituições que não estejam nas condições previstas no ponto anterior devem observar o disposto no número 3 do Artigo 5.º do Aviso n.º 06/2016, de 22 de Junho, sobre a adopção plena das Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro.

14. Disposições finais

14.1 O presente Instrutivo não dispensa a consulta das Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro ou *International Accounting Standards/International Financial Reporting Standards*, adiante abreviadamente designadas por *IAS/IFRS*.

14.2 Sempre que se verificarem divergências entre o presente Instrutivo e as *IAS/IFRS*, devem prevalecer as normas emitidas pelo *IASB*.

15. Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Instrutivo serão resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

16. Revogação

Fica revogada toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Instrutivo.

17. Entrada em vigor

O presente Instrutivo entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 08 de Agosto de 2016

O GOVERNADOR

VALTER FILIPE DUARTE DA SILVA